



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.720634/2013-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.359 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF: AJUSTE – GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente MARIA LUCIA BASTOS HAMMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

AJUSTE. GLOSA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

São dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda os valores pagos a título de despesas médicas, do próprio contribuinte ou do seus dependentes, desde que especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Maria Cleci Coti Martins - Presidente Substituta

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini e Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), cujo dispositivo tratou de considerar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 16-52.751 (fls. 72/75):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Apenas podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas médicas, com o titular e seus dependentes, que preencham os requisitos previstos na legislação de regência e estejam devidamente comprovadas.

Impugnação Procedente em Parte

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2010/845323810318978**, relativa ao ano-calendário 2009, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas no valor de R\$ 33.120,00 (fls. 5/10).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. Cientificada da notificação por via postal em 21/8/2013, às fls. 64, a contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/3).

4. Intimada em 3/12/2013, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 77/79, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 16/12/2013 (fls. 80).

4.1 Cinge-se a petição recursal exclusivamente às despesas declaradas em nome da cirurgiã-dentista Bianca Lelli Pamplona, no valor de R\$ 8.120,00, visto que as demais glosas foram restabelecidas pela decisão recorrida.

4.2 Tendo em vista às razões expostas na decisão de 1ª instância, a recorrente juntou aos autos uma declaração da profissional de saúde informando o seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o qual não constava nos recibos de pagamento apresentados à fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A respeito das deduções de despesas médicas, prescreve o Regulamento do Imposto sobre a Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

7. De ver-se que o direito à dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

8. A acusação fiscal justificou a glosa das despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, nos termos abaixo transcritos, "ipsis litteris" (fls. 8):

Glosadas deduções de despesas médicas referente aos seguintes prestadores de serviços: Bianca Lelli Pamplona (R\$ 8.120,00), Marcos André Alves de Macedo (R\$ 5.000,00), Gioconda Gandra de Farias (R\$ 12.000,00) e Anna Cristina de Souza Machado (R\$ 8.000,00) - contribuinte intimado não comprovou o efetivo pagamento.

9. Como bem destacou a decisão de piso, não consta dos autos termo específico de intimação para comprovação dos efetivos desembolsos, mediante apresentação de cheques, extratos bancários, saques em caixas eletrônicos etc, coincidentes em datas e valores com os valores dos pagamentos. O único Termo de Intimação Fiscal que instrui os autos contém determinação para apresentação apenas dos documentos originais e cópias das despesas médicas (fls. 56):

- Comprovantes de Dependência: certidão de casamento (cônjuge), prova de coabitação (companheiro), certidão de nascimento (filhos), termo de guarda judicial (irmão, neto ou bisneto) e/ou prova de incapacidade física ou mental para o trabalho, certidão de tutela ou curatela (pessoa absolutamente incapaz).
- Comprovante de despesas com instrução
- Comprovantes originais e cópias das despesas médicas.
- Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiários (titular e dependente).

10. Daí porque inferir que a autoridade lançadora tenha glosado as despesas médicas por considerar que os recibos de pagamento emitidos em nome do contribuinte não continham todos os requisitos formais estabelecidos no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/99, acima reproduzido, isto é, o nome, o endereço e o número do CPF do prestador dos serviços.

11. Especificamente quanto aos recibos emitidos pela Dra Bianca Lelli Pamplona, a documentação juntada na fase recursal pelo contribuinte supre as omissões identificadas, tal como o número do CPF do profissional que prestou os serviços, corrigindo a falta de requisito formal (fls. 82/84).

Processo nº 13748.720634/2013-13
Acórdão n.º 2401-004.359

S2-C4T1
Fl. 93

12. Portanto, sinto-me confortável em afirmar que o conjunto probatório existente nos autos é hábil e suficiente para afastar a imputação da irregularidade apontada pela fiscalização no tocante às despesas médicas declaradas em nome da odontóloga Bianca Lelli Pamplona, no valor de R\$ 8.120,00.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer as deduções a título de despesas médicas no importe de R\$ 8.120,00, sem prejuízo das deduções restabelecidas pela decisão de 1ª instância (R\$ 25.000,00).

É como voto.

Cleberson Alex Friess